

Ofício nº 049 – 2014/AGMP.

Goiânia, 10 de julho de 2014.

Senhor Procurador - Geral,

A Associação Goiana do Ministério Público – AGMP, requer a V. Exa, a aplicação imediata da Lei Complementar 142, sancionada no dia 8 de maio de 2013 pela Presidente Dilma Rousseff.

Trata-se a princípio de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), garantida à pessoa com deficiência grave aos 25 anos de contribuição, se homem e, 20 anos, se mulher. Em caso de deficiência moderada, serão exigidos 29 anos, se homem, e 24 anos, se mulher, em caso de deficiência leve, 33 anos e 28 anos, respectivamente. Vale lembrar que a regra da Previdência é 35 anos de contribuição para homens e 30 para mulheres. As pessoas com deficiência também podem se aposentar aos 60 anos de idade, se homem e, 55 anos, se mulher, para qualquer grau de deficiência, desde que tenha contribuído por pelo menos 15 anos e comprovem a existência da deficiência pelo mesmo período.

A dúvida que poderia existir é se essa lei que trata do Regime Geral da Previdência Social poderia ser aplicada ou não aos Servidores Públicos.

A resposta foi dada pelo Supremo Tribunal Federal que aprovou a proposta de Súmula Vinculante nº 45, e prevê que até a edição de Lei Complementar regulamentando norma constitucional sobre a aposentadoria especial de servidor público, deverão ser seguidas as normas vigentes para os trabalhadores sujeitos ao Regime Geral de Previdência social.

Essa PSV, tornou-se a Súmula Vinculante nº 33, no dia 9 de abril de 2014, segundo a qual *“aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, parágrafo 4º inciso III da Constituição Federal até edição de lei complementar específica”*.

Ainda que o regramento estabelecido na Súmula Vinculante em questão, preveja a aplicação idêntica das regras do regime previdenciário privado aos servidores públicos para os casos de exercício de atividade insalubre, a incidência da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, deve ter a mesma consequência jurídica. Isto acontece porque não há diferença de natureza entre as **hipóteses de aposentadoria especial**, tanto para os trabalhadores da iniciativa privada – artigo 201, § 1º da CF – quanto aos servidores públicos – artigo 40, incisos I a III, da CF.

Daí que, inexistindo legislação própria para o servidores públicos deverá ser aplicada aquela que regulamenta a aposentadoria para o setor privado, posto que conclusão contrária implicaria em negar valor até à situação de aposentadoria por insalubridade regulada na Súmula Vinculante nº 33.

No tocante a definição dos graus da deficiência e do início de sua ocorrência, esta deve seguir os parâmetros previstos no Decreto Federal nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, que regulamentou a Lei Complementar Federal 142, de 8 de maio de 2013, e também perícia médica do órgão previdenciário estadual.

Face ao exposto, REQUER a aplicação imediata da Lei Complementar 142, de 8 de maio de 2013.

Atenciosamente,

Benedito Torres Neto
Presidente da AGMP